



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067635-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO PAES FERREIRA, é apelado JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1067635-35.2024.8.26.0100

Apelante: Tiago Paes Ferreira

Apelado: Jeitto Meios de Pagamento Eireli

Comarca: São Paulo

Voto nº 7954

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de dívida de R\$ 300,72 e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00. O autor pleiteia a majoração da reparação por dano moral e a alteração do marco inicial para a fluência dos juros de mora. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) determinar se o valor fixado a título de indenização por dano moral é adequado às circunstâncias do caso; e (ii) estabelecer o marco inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação por dano moral. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A fixação da indenização por dano moral deve atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e desestimular o causador do dano de repetir a conduta ilícita, sem gerar enriquecimento indevido. O valor de R\$ 1.000,00 estabelecido na sentença é insuficiente, considerando os parâmetros adotados em casos semelhantes pela IV Turma do Núcleo de Justiça 4.0, que majoram o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 em casos de anotação indevida em cadastros restritivos de crédito. (ii) De acordo com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual devem incidir a partir do evento danoso. No presente caso, a data da anotação indevida é o marco inicial correto para a fluência dos juros de mora. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 110/111), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo procedente o pedido e, confirmando a

liminar, declaro inexigível a dívida de R\$300,72, datada de 10/02/2024, referente ao contrato de final n. 95379, em nome do autor Tiago Paes Ferreira, informada pelo réu Jeitto Instituição de Pagamento Ltda. Oficie-se via Serasajud. Condene o réu a pagar ao autor a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizada com base na tabela do TJSP e acrescida de juros de mora à taxa legal desde a presente data. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atualizada com base na tabela do TJSP e acrescida de juros de mora à taxa legal desde a presente data.”

O autor deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser majorada a reparação por dano moral e alterado o marco inicial para fluência de juros de mora (fls. 114/124).

O autor recolheu preparo às fls. 125.

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 132/137).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito apenas ao *quantum* da reparação por dano moral, entendido como insuficiente pelo autor, já que o arbitramento feito pela r. sentença estabeleceu o valor de R\$ 1.000,00.

responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em hipóteses de anotação indevida em cadastros de restrição ao crédito, esta IV Turma do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devida a fixação no importe de R\$ 5.000,00, valor para o qual se majora o *quantum* indenizatório. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado. Negativação de parcela do contrato que fora refinanciado pelas partes. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Apontamento irregular. Montante indenizatório (R\$3.000,00) que fora fixado em valor aquém dos parâmetros adotados em casos semelhantes. Indenização pretendida excessiva (R\$10.000,00), não restando

comprovada a perda de oportunidade alegada. Reparação majorada apenas para R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Recurso parcialmente provido.

AC nº 1003854-79.2022.8.26.0368; Relator (a): Rosana Santiso; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

Por fim, os juros de mora da condenação por dano moral devem incidir a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do C. STJ, por ser a presente demanda fundada em responsabilidade extracontratual decorrente de negativação indevida, de modo que a data da anotação indevida deve ser o início de fluência dos juros moratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para majorar a reparação por dano moral para R\$ 5.000,00, cujo marco inicial de fluência de juros de mora deve ser a data da negativação indevida, na forma da Súmula nº 54 do C. STJ, enquanto a atualização do novo valor arbitrado de reparo do dano moral será considerado a partir desta data.

Mantidos os honorários advocatícios, porque não se verificar hipótese de sua majoração, nos termos do Tema nº 1.059 do C. STJ, já que *“não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator